



Comissão Especial Temporária de Licitações

Resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME CNPJ: 15.612.892/0001-59

1 – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido protocolado na data de 20 de maio de 2019 às 15:46h pela empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.612.892/0001-59, endereçada ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, primeiramente nota-se erro formal quanto ao destinatário do pedido protocolado, visto que foi endereçado ao Pregoeiro da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande e não à Comissão Especial Temporária de Licitação que é a encarregada da Concorrência Pública 001/2019, nota-se também que o pedido em questão atende, parcialmente, o item 1.3 do Instrumento Convocatório “1.3- As solicitações de providências ou impugnação deste Edital deverão ser efetuadas por escrito (não serão aceitas solicitações por fax ou e-mail), por qualquer cidadão ou pelas interessadas em participar do certame, à CETL, podendo ser enviadas por correspondência ou protocoladas diretamente na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande situada na Rua Farid Stephens, nº 179, Pioneiros, Fazenda Rio Grande, Paraná, no horário das 9h às 12h e das 13h às 17h, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.” O erro constatado, por se tratar de mero erro formal, não impede a tramitação do pedido e como todos os outros requisitos estipulados no item mencionado foram atendidos, damos por admissível o pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL convocado pela empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME.

2 – DAS ALEGAÇÕES

A empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME alega que o Instrumento Convocatório da Concorrência Pública em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

a) Da Capacidade Técnico-operacional:



É notável, que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 7.5.4, relativos à Capacidade Técnico- operacional, consta que o licitante deverá comprovar:

“7.5.4. - Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado(s) junto à entidade profissional competente, comprovando que a empresa proponente já executou obra(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto ora licitado, demonstrando experiência técnica na construção edificada com no mínimo 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) de obra na área de atendimento ao público com salas para escritório no mesmo local, não aceitando fracionamento dessa área em locais diferentes.”

Pelo que se vê, esta é a exigência do edital para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar. Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas no aludido dispositivo são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Observa-se que neste mesmo sentido, em relação a acervo técnico- operacional “fracionado”, é de entendimento segundo o Acórdão do TCU de nº 1231/2012- PLENÁRIO que “para fins de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.”

Sendo considerada indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. Segundo o Acórdão do TCU de nº 7982/2017-Segunda Câmara: “A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os



quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico- operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”

Levando em consideração os julgados e que a empresa proponente possui acervo técnico-operacional na modalidade somatória com a metragem requerida em edital, conforme segue em anexo, solicita-se a impugnação do mesmo para que então seja retificado, uma vez que empresa proponente possui perfeita capacidade para execução da ampliação da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, e ainda, que tal item do referido edital fere o princípio motivação, e princípio competitividade entre as licitantes.

3 – DOS REQUERIMENTOS SOLICITADOS PELA EMPRESA

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a conseqüente retificação do edital licitatório registrado sob nº 01/2019 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado as normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.
- b) Pedimos, ainda, que se faça constar a possibilidade da somatória referente à capacidade técnico-operacional na execução da obra, visto que a exigência de um único atestado afronta o princípio da motivação, competitividade e igualdade.

4 – DO JULGAMENTO DOS REQUERIMENTOS

Julgamos **PROCEDENTE** o primeiro REQUERIMENTO solicitado pela empresa **MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** pelos seguintes pontos, primeiramente ressalto que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, em certos casos, a prática da vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica, ressalto que tal prática necessita de justificativa técnica, qualificada como plausível, detalhada no respectivo processo administrativo, ressaltamos que essa justificativa foi elaborada, pelo engenheiro membro da Comissão Especial Temporária de Licitações e possui a seguinte redação “d) *Deverá ser exigido atestado registrado no CREA, da execução de no mínimo mil e quinhentos metros quadrados de obra na área de atendimento*



ao público com salas para escritório, no mesmo local, não aceitando fracionamento dessa área em locais diferentes. Conforme Acórdão nº 3.070/2013 do TCU e Acórdão nº 534/2016 — Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional. Justifica-se a solicitação, para que seja evidenciado que a exigência de construir um empreendimento para atendimento ao público com salas para escritório de mais de mil e novecentos metros quadrados de obra, é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, assim embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, destaca-se e afirma-se por este integrante da comissão de licitação, que os profissionais qualificados são determinantes para o desempenho e finalização do objeto contratado, sem prejuízo ao erário, e evitam-se aditivos por inexperiência devido à grandeza da edificação.” Porém em reunião realizada na data de 21/05/2019 pela Comissão Especial Temporária de Licitações para julgamento do respectivo pedido de impugnação, a Comissão achou por melhor não considerar a justificativa para a vedação de soma de atestados para qualificação técnica apresentada pelo engenheiro, por considerar que a mesma não se aplica à obra de ampliação em questão, sendo sua prática utilizada para obras que possuem serviços especializados ou de grande vulto.

Julgamos **PROCEDENTE** o segundo REQUERIMENTO solicitado pela empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, visto que as obras e serviços da ampliação da sede da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, objeto da Concorrência Pública 001/2019, como já mencionado, não se tratam de serviços especializados ou de uma obra de grande vulto, que poderiam caracterizar, se devidamente justificados, a vedação do fracionamento de atestados necessários à qualificação técnica, logo a prática de somatória de atestados deve ser prevista pelo Instrumento Convocatório.

5 – DAS PROVIDÊNCIAS

Após a deliberação da Comissão Especial Temporária de Licitações a mesma se manifesta pela publicação de errata no intuito de reformular o item 7.5.4 no sentido de permitir o fracionamento de atestados bem como modificar outros itens necessários à plena continuidade do procedimento licitatório.


Josmar César de Brito

Presidente da Comissão Especial Temporária de Licitações